

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011011/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

ENDÓCRINO-CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.029.693/0001-33, com sede na Rua Castro Alves, n. 1314, sala 101, Centro, CEP: 44.010-100, Feira de Santana/BA, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 24.4, do Edital epigrafado, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas justificativas abaixo evidenciadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

1. Conforme estabelece o subitem 19.2.1 do Edital e o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), após a declaração da empresa vencedora, é concedido, às licitantes que tiverem interesse de recorrer, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes intimados, de logo, para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo dos recorrentes.
2. Assim, deve ser considerado que na contagem de prazo dos procedimentos licitatórios, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, conforme o art. 100, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação).
3. Assim, havendo previsão legal e editalícia de apresentação deste recurso, bem como atendido o requisito temporal para insurgência, tem-se que é inequivocamente admissível a presente peça, pelo que se requer o seu processamento e julgamento.

II. DA SINOPSE FÁTICA.

4. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objetivo social a prestação de serviços de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, serviços de diagnóstico, dentre outros, conforme seu Contrato Social.
5. Nessa perspectiva, a Recorrente participou do certame correspondente à contratação de empresa jurídica para registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG) e Espirometria, com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.
6. Após as etapas de lances, a licitante TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA. foi arrematante deste certame. Contudo, ao se observar seus documentos de habilitação, percebeu-se que a licitante violou o Edital, uma vez que a sua Certidão simplificada emitida pela junta comercial do Estado foi expedida há mais de 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação das propostas, afrontando, portanto, a previsão do item 7.2, item d) do Edital.
7. Assim, ao aceitar em favor de uma licitante documento que deveria estar de acordo com o processo licitatório, mas não está, a administração pública age de forma a ferir o princípio da isonomia, prejudicando as outras licitantes, que dispensaram de todo o cuidado de atender as exigências do Edital, para organizar seus documentos e apresentá-los à ilustríssima comissão de licitação. Se delas foi cobrada tal atitude, por qual motivo a licitante arrematante teve uma flexibilização maior em seu favor? Certamente, por alguma razão que estampa a falta de moralidade aplicada no certame em favor de uma licitante.
8. Além disso, o Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica do CRM-SP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) da licitante arrematante possui o vencimento para o mesmo dia do início da sessão pública, isto é, em 30/11/2021 (terça-feira), **portanto, documento que já se encontra vencido desde o dia 1º/12/2021.**
9. Desse modo, tal documento já se encontra, atualmente vencido, razão pela qual se justifica a necessidade de realização de diligência para que a licitante apresente um novo documento, com nova data de vencimento.
10. Portanto, a decisão de habilitação da licitante TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA. se encontra maculada de vícios por violação às normas regulamentadoras do certame, pois observa-se que houve descumprimento do Edital, como se demonstrará a seguir, e, por isso, deve a licitante arrematante ser inabilitada do certame, sob pena de provocar ato nulo da administração.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DO *DECISUM*. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA.

11. *Ab initio*, insta esclarecer que a habilitação da licitante arrematante é ilegal, pois viola o item 7.2, item d), do Edital:

VII – DA HABILITAÇÃO

7.1 Para habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

7.2 Documentos relativos à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

d) Certidão simplificada emitida pela junta comercial do estado, expedida nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação das propostas.

12. Ora, Ilustríssima Pregoeira, a data da apresentação das propostas foi, conforme item 8 do Edital, das 10:00 horas do dia 18/11/2021 às 12:00 horas do dia 30/11/2021, enquanto que a data da expedição da certidão simplificada da junta comercial do Estado de São Paulo foi emitida em 28/10/2021. Portanto, a licitante arrematante não cumpriu a previsão do item 7.2, item d), do instrumento convocatório, uma vez que o seu certificado não foi expedido nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data das propostas.

13. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, inciso XXI¹, da Constituição Federal e da Lei n. 8.666/93.

14. E mais, na lição de HELY LOPES MEIRELLES² podemos constatar que:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

¹ Constituição Federal - Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37a ed. São Paulo: Editora Medeiros, 2011, p. 290.

15. Sendo assim, conforme entendimento jurisprudencial predominante, o não cumprimento de exigência presente no certame Edital do certame impede a juntada extemporânea de documentos (novos), assim, a falha constante em tal certidão originalmente apresentada era insanável, uma vez que se trata da validade do documento, tanto que, na tentativa de saná-la, a arrematante teria que requer a juntada de nova certidão, o que é expressamente vedado no referido Edital.

16. Ademais, destaca-se que os arts. 43, § 3º, da Lei 8.666/93; 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, bem como da Lei 10.520/2002 estabelece que:

Art. 43. § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

17. Assim, a previsão legal estabelece que a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados no processo. **No caso em testilha, o referido documento já estava no processo de licitação, todavia não emitido nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação das propostas.**

18. Conclui-se que se pode afirmar pela ilegalidade da medida tomada pela Administração Pública, mormente porque presente o ônus pela apresentação de documentação válida para sua habilitação, ora prevista expressamente no Edital de licitação, de que a licitante arrematante teve conhecimento para ingressar no presente certame, restando impossibilitada pela juntada extemporânea de novo Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o que confere, prima facie, ilegalidade ao ato administrativo de habilitação, porquanto demonstrado desrespeitados os princípios da isonomia e da imparcialidade, em indiscutível inconformidade com o art. 37 da CF/88.

19. Sobre a impossibilidade de apresentação de novos documentos após encerrada a fase de apresentação dos documentos de habilitação, tem-se o entendimento já firmado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A**

INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. [...] De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. [...] VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. **Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital"** (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp

1.894.069/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/6/2021, DJe 30/6/2021). (Grifou-se).

20. Observe-se também que o art. 3º da Lei n. 8.666/93 evidenciou os princípios que devem direcionar a atividade licitatória, conforme podemos destacar especialmente em seu caput:

Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

21. Neste sentido, o artigo 3º é merecedor de atenção especial, visto que é justamente onde estão estabelecidos os princípios norteadores de toda as licitações a serem promovidas pela Administração Pública.

22. No tocante ao princípio da legalidade, importa mencionar que esta não possui a mesma margem de discricionariedade concedida ao indivíduo, sendo que a regra é a vinculação de seus atos às normas legais, o que consiste em fundamento do próprio Estado Democrático de direito.

23. Trata-se de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

24. Ademais, a doutrina sobre o tema reconhece que os princípios da impessoalidade e da isonomia, no âmbito das licitações, estão intimamente conectados, sendo de observância obrigatória pelo agente público.

25. A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

26. Fernanda Marinela aponta em sua obra *Direito Administrativo* (10ª edição, 2016), importante perspectiva acerca do princípio da impessoalidade para o caso em tela:

*A Constituição Federal conta com algumas regras que representam aplicações concretas desse princípio, por exemplo, o art. 37, inciso II, que institui a exigência de concurso público para o exercício de cargos ou empregos públicos, e o art. 37, inciso XXI, que **ordena a aplicação do procedimento licitatório como instrumento eficaz para que a Administração celebre o melhor contrato possível, além de outros.***

27. Tal ideia faz complemento à definição apontada por Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu *Curso de Direito Administrativo* (26ª edição, 2009), para quem o princípio da impessoalidade “traduz a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas”.

28. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não se afete a competitividade do certame. Em razão disso, não pode o licitante arrematante deixar de apresentar documento exigido expressamente no Edital e não ser inabilitado, posto que isso o colocaria em uma condição de vantagem em relação aos demais concorrentes.

29. Ademais, insta destacar também que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao estabelecer que os critérios utilizados durante o procedimento licitatórios são objetivos e adstritos aquilo que está estabelecido ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifo nosso).**

30. Portanto, tendo a arrematante deixado de apresentar a documentação para sua devida habilitação no presente certame, não há como prosperar a decisão de sua habilitação, tendo em vista a necessidade de aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da

execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. **Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.**

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. **Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.**

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores: 2012. pp. 79/80) (Grifo nosso).

31. Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate acima, colaciona-se o julgado, abaixo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. [...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl.

264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010). (Grifo nosso).

32. Desse modo, assim como no julgado acima, a documentação apresentada pela arrematante é diferente da exigida no certame, não atendendo, assim, o requisito de qualificação técnica.

33. Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a habilitação da arrematante no pregão sob análise, pois a documentação apresentada não está de acordo com o ato convocatório.

34. Logo, pelas razões acima, como se nota que as exigências previstas no Edital do presente certame NÃO foram plenamente atendidas pela licitante arrematante (TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA.), conclui-se que, deve ser reconhecida a sua inabilitação e desclassificação neste certame.

IV. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DOCUMENTO COM DATA DE VENCIMENTO NO DIA DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO.

35. Conforme explanado acima, a licitante arrematante apresentou o Certificado de inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CRM-SP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) com o vencimento para o mesmo dia do início da sessão pública, isto é, em 30/11/2021 (terça-feira).

36. Desse modo, sendo temerário e possível que a arrematante não tenha obtido outro documento dentro da validade, uma vez que tal documento já se encontra, atualmente vencido, razão pela qual se justifica a necessidade de realização de diligência para que a licitante apresente um novo documento, com nova data de vencimento.

IV. DOS PEDIDOS.

37. Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admita-se a INABILITAÇÃO da licitante TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA., já que resta comprovado o não

preenchimento de todos os requisitos previstos no Edital para a sua habilitação, ferindo, assim, o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade/isonomia, sob pena de responsabilidades pessoal dos autores da decisão.

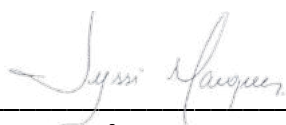
38. Além disso, pugna-se pela realização de diligência junto a licitante arrematante para que essa apresente o Certificado de inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CRM-SP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) com data de validade em vigor, uma vez que apresentou Certificado com validade no dia 30/11/2021, portanto, documento que já se encontra vencido desde o dia 1º/12/2021.

39. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Ilustríssima Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

40. Por fim, *ad argumentandum tantum*, caso não haja a reforma da decisão pela Presidente dessa Comissão, nem mesmo da sua autoridade superior, requer-se a anulação desse certame, tendo em vista que a Habilitação da licitante TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA. se deu em discordância com uma exigência prevista no Edital, ferindo, assim, o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, sob pena de responsabilidades pessoal dos autores da decisão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Feira de Santana/BA, 9 de dezembro de 2021.



ENDÓCRINO-CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA.

CNPJ nº 04.314.250/0001-57

(R/p: SYSSI AMÂNCIO GOMES MARQUES)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA

CNPJ nº 03.029.693/0001-33

JOSE MARQUES NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/05/1964, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MÉDICO, CPF nº 335.984.445-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 9164, órgão expedidor CRM - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ESTRAD DE SAO ROQUE, 06, COND: CANTO DAS ARVORES, SIM, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44085370, BRASIL.

SYSSI AMÂNCIO GOMES MARQUES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/12/1963, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MÉDICA, CPF nº 487.207.805-59, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 9633, órgão expedidor CRM - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ESTRADA DE SÃO ROQUE, 06, COND. CANTO DAS ÁRVORES, SIM, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44085370, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202064977, com sede Rua Castro Alves, 1314, Sala 101, Centro Feira de Santana, BAHIA, CEP 44010100, BRASIL, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.029.693/0001-33, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO ECG, EEG; SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNOSTICA COMO EXAMES DE FUNÇÃO PULMONAR; ATIVIDADES DE NUTRIÇÃO; ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE; ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL..

CNAE FISCAL

8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas

8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

8630-5/99 - atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

8640-2/08 - serviços de diagnóstico por registro gráfico - eeg, eeg e outros exames análogos

8640-2/99 - atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente

8650-0/02 - atividades de profissionais da nutrição

8650-0/03 - atividades de psicologia e psicanálise



DA RATIFICAÇÃO E FORO

Req: 81900000948240

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97893951 em 26/08/2019

Protocolo 195888600 de 26/08/2019

Nome da empresa ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA NIRE 29202064977

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 76897613519212

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA
CNPJ nº 03.029.693/0001-33

CLÁUSULA SEGUNDA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

JOSE MARQUES NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/05/1964, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MÉDICO, CPF nº 335.984.445-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 9164, órgão expedidor CRM - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ESTRAD DE SAO ROQUE, 06, COND: CANTO DAS ARVORES;, SIM, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44085370, BRASIL.

SYSSI AMÂNCIO GOMES MARQUES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/12/1963, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MÉDICA, CPF nº 487.207.805-59, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 9633, órgão expedidor CRM - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ESTRADA DE SÃO ROQUE, 06, COND. CANTO DAS ÁRVORES, SIM, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44085370, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202064977, com sede Rua Castro Alves, 1314, Sala 101, Centro Feira de Santana, BAHIA, CEP 44010100, BRASIL, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.029.693/0001-33, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

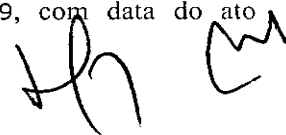
CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa gira sob o nome empresarial de ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA

CLÁUSULA SEGUNDA: A Empresa Possui sede e domicílio na sede Rua Castro Alves, 1314, Sala 101, Centro Feira de Santana, BA, CEP 44010100, BRASIL

CLÁUSULA TERCEIRA: Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA QUARTA: A Empresa iniciou suas atividades em, 08/03/1999, com data do ato constitutivo em, 29/03/2018. O prazo de duração será por tempo indeterminado.

Req: 81900000948240


Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97893951 em 26/08/2019

Protocolo 195888600 de 26/08/2019

Nome da empresa ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA NIRE 29202064977

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 76897613519212

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA
CNPJ nº 03.029.693/0001-33

CLAUSULA QUINTA: A sociedade tem por objeto social:

ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO ECG, EEG; SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNOSTICA COMO EXAMES DE FUNÇÃO PULMONAR; ATIVIDADES DE NUTRIÇÃO; ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE; ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL..

CNAE FISCAL

8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/99 - atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/08 - serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos
8640-2/99 - atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/02 - atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03 - atividades de psicologia e psicanálise

CLAUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), dividido em 40.000 (Quarenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo titular, a saber:

SÓCIO	PORCENTAGEM	COTAS	VALOR R\$
JOSE MARQUES NETO	5%	2.000	R\$ 2.000,00
SYSSI AMÂNCIO GOMES MARQUES	95%	38.000	R\$ 38.000,00
Total	100%	40.000	R\$ 40.000,00

CLAUSULA SÉTIMA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor capital social integralizado.

CLAUSULA OITAVA: A administração da empresa será administrada, ISOLADAMENTE, SYSSI AMÂNCIO GOMES MARQUES acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁSULA NONA: Ao termino de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos socios, os lucros ou perdas apurados.

Req: 81900000948240

Página 3



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA
CNPJ nº 03.029.693/0001-33

CLÁSULA DÉCIMA: Os socios, poderá de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.


CLÁSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado os socios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

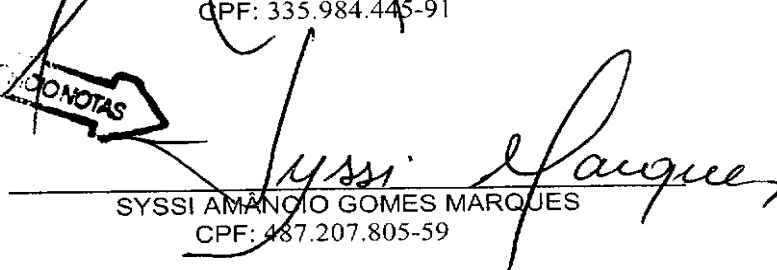
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o Fórum da Cidade de FEIRA DE SANTANA - BAHIA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

FEIRA DE SANTANA - BAHIA, 24 de agosto de 2019.



JOSE MARQUES NETO
CPF: 335.984.445-91



SYSSI AMANCIO GOMES MARQUES
CPF: 487.207.805-59



Req: 81900000948240

Página 4





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ENDOCRINO-CLINICA DE ASSISTENCIA AO DIABETICO E CARDIOLOGIA LTDA
PROTOCOLO	195888600 - 26/08/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

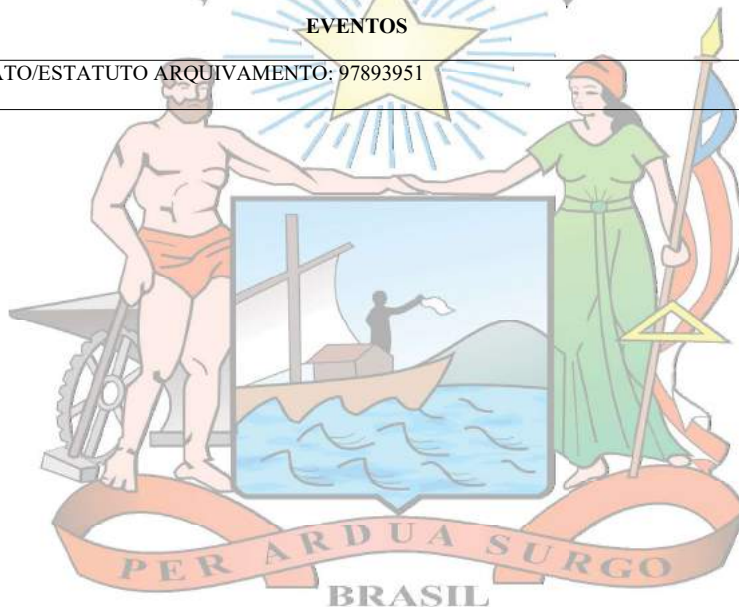
MATRIZ

NIRE 29202064977
CNPJ 03.029.693/0001-33
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019



EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97893951



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - BAHIA
 CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME
 SYSSI AMANCIO GOMES MARQUES

CRM/UF
 9633/BA

FILIAÇÃO
 RACHEL PINHEIRO AMANCIO GOMES
 LIOMAR GOMES

DATA DE INSCRIÇÃO **VIA**
 20/01/1989 01

Syssi Marques
 ASSINATURA DO PORTADOR





CPF
 487.207.805-59

RG/ÓRGÃO EMISSOR
 0246750839 / SSP-BA

TÍTULO DE ELEITOR
 030512370590

SEÇÃO
 0296

ZONA
 155

DATA DE NASCIMENTO
 07/12/1963


NATURALIDADE
 SALVADOR-BA

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
 SALVADOR-BA 01/04/2019

395537

[Signature]
 ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM

VALIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER EFEITO DE ACORDO COM A LEI 6.206/75.




Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **2e0cd2d63b8b65eae933a07940233575abaf526245a6d1c47fc68581e5608daa** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **25886** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CRM SYSSI**", cujo assunto é descrito como "**CRM SYSSI**", faz prova de que em **09/07/2021 11:43:06**, o responsável **Endócrino Clínica de Assistência ao Diabético e Cordiologia Ltda (03.029.693/0001-33)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Endócrino Clínica de Assistência ao Diabético e Cordiologia Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **09/07/2021 11:44:16** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x7e1fb5ca6ffca27b6e9f9d31331d913b41c10b1d3e2454c32815540e9aa6ddcb**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
 CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO
 Documento de identidade nos termos da Lei nº 6.206/75

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

NOME
 JOSÉ MARQUES NETO

CRM Nº 9164 **DATA DE INSCRIÇÃO** 06/01/1988

VIA 1 **DATA DE NASCIMENTO** 28/05/1964

[Assinatura]
 ASSINATURA DO PORTADOR

FILIAÇÃO
 JOSÉ MARQUES FILHO
 EDELZUITA ALVES MARQUES

NATURALIDADE
 SALVADOR-BA

RG
 0180093010/SSP -BA

DATA DE EXPEDIÇÃO	TÍTULO DE ELEITOR	SEÇÃO	ZONA
13/05/2008	37337500558	014	154

CPF 33598444591 **LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO** SALVADOR-BA, 29/11/2010

[Assinatura]
 ASSINATURA DO PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROIBIDO PLASTIFICAR



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **3d637efdcaad2f7274bf48dcacbaec82cfcfd3743b9f9678d7d1ee2f4dac5f49** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **25841** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CRM JMN**", cujo assunto é descrito como "**CRM JMN**", faz prova de que em **08/07/2021 16:46:05**, o responsável **Endócrino Clínica de Assistência ao Diabético e Cordiologia Ltda (03.029.693/0001-33)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Endócrino Clínica de Assistência ao Diabético e Cordiologia Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **08/07/2021 16:53:38** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xcd6e80a87e85227a994167777d1b07c089a06ecbcf15714bb71c7f5f1a8bbd47**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

